

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

PROCESSO LICITATÓRIO N° 036/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 002/2026

IMPUGNANTE: AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega, em suma, a existência de supostas irregularidades no instrumento convocatório, que consistiriam em:

1. Ausência e/ou incompletude do Estudo Técnico Preliminar (ETP);
2. Impossibilidade de aferir o serviço a ser executado devido à falta de clareza do objeto;
3. Inadequação da planilha de preços unitários e ausência de detalhamento do BDI;
4. Ausência de suporte na planilha orçamentária para a equipe técnica exigida;
5. Preço inexequível, por considerar baixo o valor estimado da contratação.

Ao final, requer a suspensão do certame, a correção dos vícios apontados e a republicação do edital.

II. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

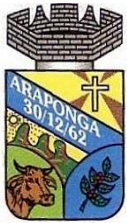
Esta Comissão analisou pormenorizadamente cada um dos pontos arguidos, concluindo pela sua improcedência, conforme se expõe.

1. Sobre a Alegada Ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

A Impugnante sustenta que o ETP está ausente ou incompleto, violando o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O argumento não merece prosperar. O ETP, documento que integra a fase preparatória, foi devidamente elaborado e encontra-se acostado ao processo administrativo da licitação, contendo os elementos essenciais para a compreensão da necessidade pública e a justificativa da solução escolhida.

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a existência de alguma omissão pontual no documento, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que falhas formais que não resultem em prejuízo à formulação das propostas ou à competitividade não devem levar à anulação do certame. A própria Impugnante, ao elaborar uma peça detalhada questionando diversos pontos técnicos e econômicos do edital, demonstra ter tido acesso a informações suficientes para compreender o objeto. A suspensão do certame por formalismo excessivo, neste caso, representaria um prejuízo desproporcional ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

interesse público, configurando o chamado *periculum in mora reverso*, retardando a contratação de serviço essencial de saneamento básico para o município.

Desta forma, rejeita-se este ponto da impugnação.

2. Sobre a Suposta Impossibilidade de Aferir o Serviço

A Impugnante alega que a descrição do objeto é genérica, impedindo a formulação de propostas.

Sem razão a Impugnante. O objeto, descrito como a "*elaboração de estudo de concepção, estudo ambiental, projeto básico, projeto executivo, além de serviços de apoio técnico para Sistemas de Esgotamento Sanitário*", possui o grau de detalhamento adequado e suficiente para a fase em que o processo se encontra.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 40, § 1º, veda a inclusão de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição. O objeto do presente certame é, justamente, a contratação de expertise para a elaboração de projetos. Exigir, no edital, o detalhamento exaustivo de um projeto que ainda será concebido seria contraditório e restritivo. As informações disponíveis no Termo de Referência são bastantes para que empresas especializadas na área possam dimensionar seus custos e apresentar suas propostas.

Portanto, rejeita-se o argumento.

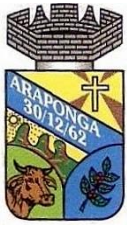
3. Sobre a Inadequação da Planilha de Preços Unitários

A Impugnante reclama da ausência de detalhamento de preços unitários e do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas).

A planilha orçamentária que acompanha o edital serve como **orçamento de referência** para a Administração, em conformidade com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Cabe a cada licitante, com base em sua própria estrutura de custos, expertise e estratégia comercial, compor sua **proposta de preços**, incluindo o detalhamento de custos unitários e a composição de seu BDI.

Exigir que a Administração detalhe, no edital, a composição analítica de todos os preços e do BDI que utilizou para estimar o valor da contratação poderia configurar uma indevida interferência na elaboração das propostas. A jurisprudência do TCU (Acórdão 2.515/2023-Plenário) reforça a necessidade de a licitante apresentar sua planilha detalhada, e não o contrário. O orçamento de referência é suficiente para balizar o julgamento, não sendo um fim em si mesmo.

Pelo exposto, o pleito é indeferido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

4. Sobre a Suposta Inconsistência entre Equipe Técnica e Planilha

A Impugnante alega que a planilha orçamentária não reflete os custos da equipe técnica exigida.

Este argumento parte de premissa equivocada. A composição dos custos da mão de obra, incluindo a equipe técnica qualificada, é de **responsabilidade exclusiva da licitante** e deve estar refletida em sua proposta de preços, notadamente na composição de suas despesas indiretas (BDI) e custos unitários.

O edital estabelece os requisitos mínimos de qualificação técnica (Art. 67 da Lei nº 14.133/2021), e o orçamento estimado pela Administração já considera, de forma global, todos os custos para a execução do objeto. Não há obrigatoriedade legal de o orçamento de referência da Administração detalhar o custo de cada profissional que a futura contratada deverá alocar.

Assim, rejeita-se a alegação.

5. Sobre o Suposto Preço Inexequível

Por fim, a Impugnante afirma que o valor estimado de R\$ 398.760,65 é inexequível.

Novamente, sem razão. A Impugnante confunde o **orçamento estimado pela Administração** com uma **proposta de preços inexequível**. A análise de exequibilidade, nos termos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, é realizada sobre as propostas apresentadas pelos licitantes, e não sobre o valor de referência do certame.

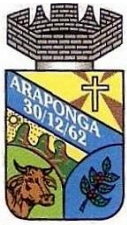
Ademais, a alegação de que propostas com valores inferiores a 75% do orçamento são automaticamente inexequíveis é uma interpretação incorreta da lei. O § 4º do Art. 59 estabelece uma **presunção relativa**, e não absoluta. O § 2º do mesmo artigo determina que, antes de desclassificar uma proposta por preço baixo, a Administração **deve** realizar diligências para que a licitante possa demonstrar a exequibilidade de sua oferta. A jurisprudência é pacífica nesse sentido.

O valor estimado pela Administração foi obtido por meio de ampla pesquisa de mercado e é considerado suficiente e exequível para a contratação pretendida. A alegação da Impugnante carece, portanto, de qualquer amparo fático ou legal.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Contratação decide **CONHECER** da presente impugnação, por ser tempestiva, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO INTEGRALMENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 002/2026.

Determina-se a juntada desta decisão ao processo administrativo, sua publicação na forma da lei e a comunicação à Impugnante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Dê-se prosseguimento ao certame.

Araponga/MG, 12 de junho de 2026.

Deosimar do Prado Martins

Agente de Contratação

